



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000313/2025
Processo: 10933-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 326/2025.

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Municipal "Multiplicadores de Vida", destinado à capacitação voluntária de servidores públicos municipais em noções básicas de primeiros socorros, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Dr. Marcelo Condé.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 313/2025, que: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Municipal "Multiplicadores de Vida", destinado à capacitação voluntária de servidores públicos municipais em noções básicas de primeiros socorros, e dá outras providências".

A proposição institui o programa municipal "Multiplicadores de Vida", com a finalidade de capacitar voluntariamente servidores públicos em noções de primeiros socorros. O projeto prevê a prioridade para servidores de áreas como Saúde, Educação e Segurança Pública, o conteúdo programático mínimo e a possibilidade de parcerias com outras entidades.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286521



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

A matéria em questão é de competência do Município. A promoção da saúde e a capacitação de servidores para lidar com emergências se enquadram no interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição busca garantir uma resposta mais rápida e eficaz a incidentes, o que beneficia a segurança e a saúde da população em geral.

O projeto de lei não apresenta vício de iniciativa. Apesar de criar um programa, o texto não impõe uma obrigação ao Poder Executivo que invada sua autonomia administrativa ou gere despesa compulsória. A proposição tem um caráter de autorização e não de imposição, o que é um ponto crucial para sua constitucionalidade. A redação do projeto não obriga o Executivo a implementar o programa, mas o institui, deixando a sua execução à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Art. 2º, que trata da participação dos servidores, esclarece que a adesão será voluntária, e o §1º do mesmo artigo ressalta que não haverá acréscimo de carga horária ou atribuição de função adicional, o que evita a criação de encargos para o Executivo.

No entanto, o § 2º do Art. 2º apresenta uma ambiguidade jurídica que pode comprometer a

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286521



sua clareza. A expressão "deverá indicar, preferencialmente" cria uma contradição: "deverá" sugere uma obrigação, enquanto "preferencialmente" indica uma mera sugestão. Essa falta de precisão pode gerar interpretações conflitantes e, em tese, ser questionada por invadir a discricionariedade do gestor público.

Para garantir a total conformidade do projeto com o ordenamento jurídico, é necessário sanar essa imprecisão. **Propomos a seguinte redação para o dispositivo:**

Art. 2º, § 2º: O Poder Executivo poderá, no momento da implementação do programa, priorizar a capacitação de, ao menos, um servidor por turno de trabalho em cada unidade ou setor.

Essa redação elimina a ambiguidade e confirma que a iniciativa de indicar os servidores é uma faculdade do Executivo, mantendo a harmonia entre os poderes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo ater-se a nova redação do dispositivo destacado.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

